

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 1.050/97

Processo CEED nº 504/27.00/97.4

Orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente a pedidos de autorização para o funcionamento de Cursos de Educação Profissional.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação designou Comissão Especial, encarregada de realizar estudos e apresentar conclusões e propostas ao Plenário no que se refere às questões suscitadas em relação à Educação Profissional, no período de transição entre o regime anterior e o instituído pela Lei federal nº 9.394/96.

2 - Este Conselho tem recebido consultas sobre a educação profissional, no que diz respeito a critérios para a autorização de cursos técnicos de nível médio e de Curso de Auxiliar de Enfermagem amparado na Resolução CFE nº 7/77.

3 - O artigo 4º do Decreto federal nº 2.208 dispõe que “a Educação Profissional de nível básico é modalidade de educação não formal e duração variável..., não estando sujeita à regulamentação curricular”.

O Curso de Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com a Lei federal nº 7.498/86, mesmo não sendo de nível técnico, quanto à autorização para o funcionamento deverá atender à Resolução CFE nº 7/77 e ao disposto no presente parecer.

4 - A Comissão Especial de Educação Profissional entende necessário formular as seguintes orientações ao Sistema:

4.1 - Os cursos técnicos de nível médio e o Curso de Auxiliar de Enfermagem poderão ser oferecidos por instituições de ensino ou instituições especializadas em educação profissional, desde que atendam à legislação vigente e às disposições deste

parecer. Entende-se por instituição especializada em educação profissional aquela criada para o exclusivo fim de oferecer educação profissional.

4.2 - O início do funcionamento de curso técnico de nível médio ou do Curso de Auxiliar de Enfermagem só poderá ocorrer após a emissão do competente ato de autorização.

4.3 - Até a emissão de novas normas, as autorizações para funcionamento dos referidos cursos serão concedidas sem prazo determinado.

4.4 - A Lei federal nº 9.394/96, em seu Capítulo III, coloca a educação profissional numa nova dimensão que transcende aos limites da escola, mas com ela se articula. Neste novo contexto, o instrumento mais adequado para retratar a proposta de educação profissional passa a ser o Plano de Curso, dada a sua flexibilidade pedagógica.

5 - Os pedidos de autorização deverão atender para os seguintes critérios:

5.1 - Recursos Físicos e Didáticos:

. As instalações deverão apresentar salas-ambiente, laboratórios e/ou oficinas, devidamente equipadas de forma a possibilitar o desenvolvimento das atividades teórico-práticas dos cursos que a mantenedora se propõe a oferecer.

5.2 - Acervo Bibliográfico:

O acervo bibliográfico deverá atender às especificidades do curso e da sua clientela, devendo ser enriquecido por periódicos e pelas novas tecnologias da informação.

5.3 - Recursos Humanos:

A habilitação dos profissionais que ministrarão as disciplinas do currículo do ensino técnico deverá atender à Resolução CEED nº 220/96 e ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 2.208/97.

6 - Na instrução dos processos que tratam da autorização para funcionamento de instituição especializada em educação profissional e/ou de cursos técnicos de nível médio, (bem como Cursos de Auxiliar de Enfermagem), nos termos deste parecer,

deve o expediente conter as seguintes peças:

a) ofício da Delegacia de Educação encaminhando o pedido;

b) ofício do representante legal da entidade mantenedora, dirigido à presidência do Conselho Estadual de Educação, contendo o pedido, seguido de justificativa;

c) prova de cadastramento da entidade mantenedora junto ao Conselho Estadual de Educação;

d) cópia do Termo de Cedência, Acordo ou Aditivo ao Acordo, quando for o caso;

e) indicação dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis para o desenvolvimento do curso;

f) planta baixa ou croqui e fotografias das instalações físicas;

g) declaração da respectiva Delegacia de Educação quanto à titulação e/ou habilitação do corpo docente e técnico-administrativo-pedagógico;

h) cópias dos convênios relativos a campo de estágio, se for o caso;

i) proposta de regimento, em 4 vias, regulando a organização administrativa e disciplinar da instituição especializada a ser autorizada;

j) proposta de plano de curso, em 4 vias, estabelecendo:

- caracterização da clientela;

- perfil dos egressos do curso no caso de habilitação a ser instituída;

- objetivos do curso;

- organização do curso compreendendo, entre outros:

. organização curricular;

. pré-requisitos para ingresso;

. regime de matrícula;

. critérios para agrupamento dos alunos e fixação do número máximo por turma, tanto nas aulas teóricas como nas teórico-práticas;

. disciplinação do aproveitamento de estudos;

- formas de avaliação e de expressão dos resultados da aprendizagem;

- disciplinação do estágio;

- base curricular;

- certificação;

- outros elementos julgados importantes para o funcionamento do curso.

7 - O expediente será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação através da Secretaria da Educação que, uma vez recebido o processo, providenciará para que se realize, por comissão especial integrada por perito da área profissional, a verificação das reais condições do estabelecimento, no que se refere aos aspectos pedagógicos e aos recursos físicos e didáticos adequados ao funcionamento do curso. Da verificação, a Comissão elaborará relatório que integrará o processo.

8 - A Comissão Especial de Educação Profissional submete à apreciação do Plenário o presente Parecer de caráter normativo para fazer efeito, em relação às matérias que examina, a partir da data de sua aprovação.

Em 20 de novembro de 1997.

Magda Pütten Dória - relatora

Carlos Cezar Modernel Lenuzza

Jairo Fernando Martins Pacheco

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 26 de novembro de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano

Presidente

